



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR
Fls. 33
Rub. 87

Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei N.º 1600/2024, que “Altera a Lei n.º 5.975, de 05 de maio de 1992, que institui o Programa Estadual de Irrigação e cria a Política Estadual de Agricultura Irrigada, e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Hugo García

Nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, de autoria do Deputado Hugo García, com coautores Dep. Carlos Avalone, Dep. Diego Guimarães, Dep. Dilmar Dal Bosco, Dep. Gilberto Cattani, Dep. Janaina Riva, Dep. Max Russi, Dep. Nininho, Dep. Wilson Santos.

Relator (a): Deputado (a) Julio Campos

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/10/2024, sendo aprovado o requerimento de dispensa de pauta e então, encaminhada para a Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei N.º 1600/2024, de autoria do Deputado Hugo Garcia, conforme ementa acima.

O Autor apresentou sua justificativa, com a seguinte fundamentação:

“O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover alterações na Lei n.º 5.975, de 05 de maio de 1992, que institui o Programa Estadual de Irrigação (PROEI), visando sua modernização e adaptação às novas exigências do setor agrícola, particularmente no que se refere à agricultura irrigada e à gestão sustentável dos recursos hídricos. As alterações e acréscimos propostos não apenas refletem o compromisso do Estado de Mato Grosso com a promoção de uma agricultura eficiente e responsável, mas também buscam fortalecer a sustentabilidade e a competitividade do setor produtivo, sempre em consonância com a legislação ambiental vigente. A criação da Política Estadual de Agricultura Irrigada se destaca como um avanço significativo, ao ampliar o escopo do PROEI e promover a integração das ações governamentais e privadas na gestão da irrigação. Tal política



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR
Fls. 34
Rub. 86

tem como objetivo fomentar o uso racional da água, ampliando a produtividade agrícola e garantindo a preservação dos recursos naturais.

Nesse sentido, a nova redação da lei reflete um compromisso inequívoco com a sustentabilidade e a justiça social, promovendo o desenvolvimento econômico aliado à proteção ambiental. Outro ponto relevante do projeto é a reestruturação do Conselho Estadual de Irrigação, que passa a contar com novos membros estratégicos, de órgãos essenciais ao desenvolvimento das atividades de irrigação, como a Secretaria de Agricultura Familiar (SEAF) e a Secretaria de Infraestrutura (SINFRA). Essa alteração busca assegurar uma gestão mais eficiente e integrada, envolvendo representantes de diversos setores do governo e da sociedade civil, de modo a otimizar a formulação e implementação das políticas públicas no âmbito da agricultura irrigada. O incentivo às práticas sustentáveis também foi devidamente contemplado no projeto. A concessão de incentivos fiscais para atividades que utilizem fontes de energia renováveis ou adotem boas práticas de manejo sustentável visa promover a adoção de tecnologias modernas que otimizem o uso dos recursos hídricos, reforçando o compromisso com a sustentabilidade e a preservação ambiental. Além disso, a inclusão do princípio dos usos múltiplos da água e a adoção da bacia hidrográfica como unidade de planejamento e gerenciamento são medidas que reforçam a gestão eficiente e integrada dos recursos hídricos no Estado. A criação do Sistema Estadual de Informações sobre Irrigação (SEII) representa um marco importante na gestão da irrigação em Mato Grosso.

Ao centralizar e organizar dados sobre os recursos hídricos e as práticas de irrigação, o SEII permitirá um planejamento mais eficaz, oferecendo subsídios para a formulação de políticas públicas e garantindo a transparência no uso dos recursos. Esse sistema também facilitará a fiscalização das atividades, permitindo um monitoramento contínuo e mais assertivo das práticas adotadas pelos agricultores.

O projeto de lei também trata da regularização das atividades de irrigação, concedendo um prazo adequado para que os empreendedores ajustem suas operações à legislação ambiental. Essa medida é essencial para garantir a conformidade legal dos projetos de irrigação, ao mesmo tempo em que oferece segurança jurídica aos agricultores e promove o desenvolvimento de práticas sustentáveis no campo.

Por fim, o projeto prevê a capacitação técnica de agricultores e profissionais envolvidos na agricultura

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária que exarou parecer de mérito favorável (fls. 08/12), o qual foi aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Diante da dispensa em segunda pauta a proposição foi encaminhada para esta comissão e no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação não foram apresentadas emendas ou substitutivos, estando o projeto apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

A propositura foi aprovada em 1ª votação nos termos do Substitutivo Integral N.º 01. Logo, apreciar-se-á exclusivamente o Substitutivo Integral N.º 01, para os fins de verificação da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

Não havendo outros pontos (como outras emendas ou apensos) a serem esclarecidos em sede de preliminar, passa-se ao exame do PL 1600/2024 nos termos do Substitutivo Integral N.º 01.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

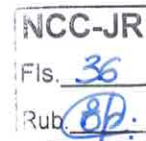
Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta nos termos do seu Substitutivo Integral N.º 01:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Irrigação – PROEI e a Política Estadual de Agricultura Irrigada, visando à promoção de uma política de irrigação no Estado de Mato Grosso.

[...]

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

Segundo o Professor Gilmar Mendes, a Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) Competência Geral da União; 2) Competência da legislação privativa da União; 3) Competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) Competência comum material da União, Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios (competências concorrentes administrativas); 5) Competência legislativa concorrente; 6) Competências dos municípios; e, no que diz respeito à (in)constitucionalidade formal, é importante deixar salientada a assertiva consignada pelo mestre citado; *in verbis*:

A competência **privativa** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. A par disso, como leciona Fernanda Menezes de Almeida, “numerosas disposições constitucionais carecem de leis integradoras de sua eficácia, sendo muitas de tais leis, pela natureza dos temas versados, indubitavelmente de competência da União”. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais – como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) – hão de ser editadas pelo Congresso Nacional. De igual sorte, serão federais as leis que organizam a seguridade social (art. 194, parágrafo único) e que viabilizam o desempenho da competência material privativa da União.
(...).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR
Fls. 37
Rub. 82

É copioso o acervo de precedentes do STF julgando inconstitucionais diplomas normativos de Estados-membros, por invadirem competência legislativa da União. O parágrafo único do art. 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo.

(...).

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto, na forma do parágrafo único do mesmo artigo.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gustavo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933-934).

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se – às vezes – do significado de competência **exclusiva**. Parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-la.

As matérias tratadas no art. 21 da CF comporiam rol de assuntos exclusivos da União; já as do art. 22, seriam de competência privativa.

Parte da doutrina, porém, entende que os termos possuem o mesmo sentido.

Quanto à competência legislativa concorrente, pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que:

A Constituição Federal prevê, além de competências privativas, um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estados-membros. O art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...).

(...). Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, § 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente.

(...)

Na falta completa da lei com normas gerais, o Estado pode legislar amplamente, suprimindo a inexistência do diploma federal. (...).

(...), pode-se dizer que o propósito de entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local. (...).

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR
Fls. 38
Rub. 02

Indo além, é preciso consignar algo acerca do Controle de Constitucionalidade naquilo em que ele é classificado em inconstitucionalidade formal e material. Como neste tópico apreciar-se-á apenas o controle de constitucionalidade formal, apresenta-se a seguir o seu significado doutrinário, que é acolhido amplamente pela jurisprudência:

A efetivação do controle desenlaça-se na conclusão de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade do ato submetido à comparação (análise de compatibilidade) com o texto constitucional. Caso a percepção final seja pelo antagonismo e contrariedade do ato normativo inferior frente aos vetores constitucionais, estaremos diante da **inconstitucionalidade**, que poderá ser classificada segundo alguns critérios, quais sejam:

(A) **Quanto à norma constitucional violada**, a inconstitucionalidade pode ser:

(A.1) **formal**, ou (A.2) **material**;

(...).

(A.1) Tem-se **inconstitucionalidade formal**, também intitulada **nomodinâmica**, quando o vício que afeta o ato inconstitucional decorre da inobservância de algum rito do processo legislativo constitucional fixado ou da incompetência do órgão que o editou.

No primeiro caso, tem-se a **inconstitucionalidade formal propriamente dita**, na qual há um defeito na formação do ato, por desobediência às prescrições constitucionais referentes ao trâmite legislativo adequado para sua feitura. Ela pode ser **subjativa**, quando o defeito deriva de desobediência à iniciativa estipulada ou **objetiva**, nas hipóteses em que o vício está na desarmonia com regras atinentes aos outros atos do processo legislativo de gestação da norma.

Como exemplo de **inconstitucionalidade formal subjativa** temos o projeto de lei apresentado por Deputado Federal veiculando aumento da remuneração dos servidores públicos federais, em nítida violação à regra de iniciativa inscrita no art. 61, § 1º, II, "a", CF/88, que determina pertencer ao Presidente da República, com exclusividade, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo na hipótese. (...). Para ilustrar a **inconstitucionalidade formal objetiva**, pode-se mencionar uma lei complementar aprovada em uma das Casas Legislativas por maioria simples (e não absoluta, como determina o art. 69, CF/88), ou mesmo a aprovação de uma proposta de emenda constitucional por uma maioria inferior aos 3/5 exigidos pelo art. 60, § 5º, CF/88.

Por outro lado, tem-se a **inconstitucionalidade formal orgânica** quando há desobediência a regra de competência para produção do ato, como, por exemplo, quando um Estado-membro edita norma exercendo competência que, pela previsão do art. 22, I, CF/88, está destinada a ser regulamentada pela União, de modo privativo.

(MASSON, Nathalia. Manual de direito constitucional, 6ª ed. rev. Ampl. e atual. – Salvador: Jus PODIVM, 2018, p. 1255/1256) – destaques da Autora.

A competência legislativa estadual é assegurada pelo **art. 25, caput e §1º, da Constituição Federal**, conferindo aos Estados a capacidade de organizar-se por meio de suas



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Constituições e leis, desde que observados os princípios constitucionais e desde que as matérias não sejam vedadas pela Carta Magna.

Além disso, o **art. 24, VI e VIII, da CF** prevê a competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal sobre temas como **florestas, conservação da natureza, defesa do solo, recursos naturais, meio ambiente e responsabilidade por dano ao meio ambiente**. A regulamentação de políticas públicas voltadas à agricultura irrigada e à preservação dos recursos naturais, como estabelecido no projeto, insere-se nesse contexto.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Conforme a **Constituição Estadual de Mato Grosso**, o **art. 39** reproduz o conteúdo do **art. 61 da CF**, atribuindo competência aos deputados estaduais para iniciar o processo legislativo, salvo nos casos de matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo. O Projeto de Lei nº 1600/2024, ao instituir uma política pública, não altera a estrutura administrativa nem cria atribuições essenciais do Executivo, estando, assim, dentro da competência parlamentar para sua propositura.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Além disso, a Constituição Estadual, em seu **art. 25**, reforça a competência da Assembleia Legislativa para legislar sobre todas as matérias de interesse do Estado:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR
Fis. 40
Rub. 82

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Portanto, em razão da ausência de vícios relativos à iniciativa, forma, competência ou processo legislativo, imperioso se faz reconhecer a proposição como **formalmente constitucional**

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.¹

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de

¹ Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR
Fls. 41
Rub. 82

proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).²

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto

Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...) Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.³

Há considerações relevantes que dizem respeito aos princípios; vejamos:

Os princípios, mesmo os implícitos, dispõem de funcionalidade. Prestam-se para alguma coisa. São, pois, funcionais. Eles cimentam a unidade da Constituição, indicam o conteúdo do direito de dado tempo e lugar e, por essa razão, fixam standards de justiça, prestando-se como mecanismos valiosos no processo de interpretação e integração da Constituição e do direito infraconstitucional. Mais do que isso, experimentam uma eficácia mínima, ou seja, se são, em algumas situações, insuscetíveis de aplicação direta e imediata, exigindo integração normativa decorrente da atuação do Legislador, pelo menos cumprem eficácia derogatória da legislação anterior e impeditiva da legislação posterior, desde que incompatíveis com seus postulados.⁴

Resumindo:

A inconstitucionalidade material reporta-se ao conteúdo do ato normativo. Importa verificar se ele é compatível com o conteúdo da Constituição. Em não o sendo, o ato normativo será materialmente inconstitucional.⁵

A proposta está alinhada aos princípios constitucionais de **desenvolvimento sustentável** e de **proteção ao meio ambiente**, conforme o **art. 225 da CF**, que determina a

² MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. Fls. 90/92). Grifos nossos.

³ Idem, p. 91-92.

⁴ CLÈVE, Clèmerson. Capítulo 1. A Constituição e a Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade: Conceitos Operacionais In: CLÈVE, Clèmerson. A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro - Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/a-fiscalizacao-abstrata-da-constitucionalidade-no-direito-brasileiro-ed-2022/1765408551>. Acesso em: 4 de Julho de 2023.

⁵ Idem.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR
Fls. 42
Rub. 84

preservação do meio ambiente para as gerações presentes e futuras. Ao incentivar a produtividade agrícola e o uso racional dos recursos naturais, o projeto promove o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e conservação ambiental.

A Política Estadual de Agricultura Irrigada também encontra fundamento no **art. 170 da CF**, que estabelece a ordem econômica baseada na valorização do trabalho humano e na preservação do meio ambiente. Além disso, o projeto visa à eficiência no uso da água e ao fomento da economia rural, promovendo segurança hídrica e desenvolvimento econômico sustentável, o que contribui para a melhoria da qualidade de vida no campo.

Verificada a observância das regras Constitucionais relativas à materialidade, a propositura é, portanto, **materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **Juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à **Iniciativa das proposições**, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175 do mencionado Regimento Interno.

Em face de todo o exposto, **não** vislumbramos questões atentatórias à Constituição Federal, Estadual, ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR
Fls. 43
Rub. 82

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1600/2024, de autoria do Deputado Hugo García, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, de autoria do Deputado Hugo García e coautores Dep. Carlos Avalone, Dep. Diego Guimarães, Dep. Dilmar Dal Bosco, Dep. Gilberto Cattani, Dep. Janaina Riva, Dep. Max Russi, Dep. Nininho, Dep. Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 16 de 10 de 2024.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR
Fls. 44
Rub. 88

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1600/2024 – Parecer de Relator
Reunião da Comissão em 16 / 10 / 2024
Presidente: Deputado (a) Julio Campos
Relator (a): Deputado (a) Julio Campos

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 1600/2024, de autoria do Deputado Hugo García, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, de autoria do Deputado Hugo García e coautores Dep. Carlos Avalone, Dep. Diego Guimarães, Dep. Dilmar Dal Bosco, Dep. Gilberto Cattani, Dep. Janaina Riva, Dep. Max Russi, Dep. Nininho, Dep. Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	Julio Campos
Membros (a)	Apur